



## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000508-56.2015.815.0541.**

REMETENTE: Vara Única da Comarca de Pocinhos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Câmara Municipal de Vereadores de Puxinanã.

ADVOGADO: Sandy de Oliveira Fortunato (OAB/PB 9620).

IMPETRADO: Prefeita do Município de Puxinanã.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REALIZADO PELA CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL. INFORMAÇÕES CONCERNENTES A ATOS ADMINISTRATIVOS. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Art. 31, da Constituição Federal.

2. “Nos termos do art. 31, da Carta Magna, "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal", daí porque, para bem exercer esse mister, a Câmara de Vereadores pode requisitar informações e cópias de documentos ao Prefeito, que não poderá se recusar a fornecê-las” (TJ/SC, Quarta Câmara de Direito Público, MS 20130457924, Rel. Jaime Ramos, data de julgamento 18/9/2013).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000508-56.2015.815.0541, no Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Vereadores de Puxinanã, contra ato Prefeita do Município de Puxinanã.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

### VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos, f. 41/43, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela **Câmara Municipal de Vereadores de Puxinanã** contra a **Prefeita daquele Município**, que concedeu a segurança para determinar a apresentação de documentos solicitados, administrativamente, pela Impetrante, concernentes à utilização de verbas públicas em setores da administração pública municipal, sem que a Impetrada os fornecessem, ao fundamento de que a fiscalização dos atos administrativos

municipais será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, da Constituição Federal, e que a inércia da Gestora Pública configurou violação a direito líquido e certo, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório, art. 14, §1º, da Lei Federal n.º 12.016/09.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 45v., os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça, Parecer de f. 57/60, opinou pela manutenção da Sentença, por entender que a Carta Magna atribui ao Poder Legislativo Municipal a função de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, sendo-lhe lícito requisitar informações referentes a atos administrativos praticados pelo gestor municipal.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A Câmara Municipal de Vereadores de Puxinanã, por meio dos Requerimentos n.ºs. 22/2015, 23/2015 e 24/2015, solicitou à Prefeita daquele Município, informações concernentes ao cardápio utilizado na confecção de merenda escolar fornecida aos estudantes da rede pública de ensino municipal, ao controle de combustível dos veículos oficiais, e à relação das pessoas que receberam medicamentos a título de doação, esta última correspondente ao período de janeiro de 2014 a 2015, não obtendo, entretanto, qualquer resposta.

Os Tribunais de Justiça pátrios já decidiram que é função do Poder Legislativo Municipal, a fiscalização e o controle de atos do Poder Executivo, sendo-lhe lícito solicitar ao Chefe do Executivo Municipal os documentos concernentes à sua gestão, configurando-se ilegal e abusiva sua negativa, revelando-se violador de direito líquido e certo<sup>1</sup>.

---

1 MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS AO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. - A Constituição Federal, bem como a Estadual, atribuem ao Poder Legislativo Municipal a função de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sendo-lhe lícito requisitar, independente de informações ao Chefe do Executivo Municipal acerca de documentos concernentes à sua gestão, em relação a cuja negativa ou insuficiência no esclarecimento, como no caso, vulnera os princípios da publicidade e transparência que devem nortear todos os atos administrativos, acarretando ofensa a direito líquido e certo protegido pelo *mandamus* (TJ/MG, 4.ª Câmara Cível, AC 10432120007658001, Rel. Duarte de Paula, data de julgamento 11/07/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME - INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA CÂMARA DE VEREADORES - OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATRIBUÍDA AO PODER LEGISLATIVO (ART. 31, DA CF/88)- DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos do art. 31, da Carta Magna, "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal", daí porque, para bem exercer esse mister, a Câmara de Vereadores pode requisitar informações e cópias de documentos ao Prefeito, que não poderá se recusar a fornecê-las (TJ/SC, Quarta Câmara de Direito Público, MS 20130457924, Rel. Jaime Ramos, data de julgamento 18/9/2013).

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFENSORIA PÚBLICA - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - ACESSO A DOCUMENTOS

Correta, portanto, a Sentença que, entendendo como sendo ilegal e arbitrário o ato omissivo da Impetrada, concedeu a segurança para compeli-la à apresentação dos documentos públicos requestados na Inicial, consoante o entendimento jurisprudencial retromencionado.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

DO MUNICÍPIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESENÇA. - Comprovada a existência de direito líquido e certo de obtenção das informações requisitadas, tenho que não é facultado ao Chefe do Poder Executivo negar o acesso da Defensoria Pública aos documentos indicados na inicial, configurando-se ilegal e abusiva sua negativa (TJ-MG - AC: 10188130018479002 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 25/06/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2015).